



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 84/2005:

Altera o nome da Escola Secundária da Matola passando a chamar-se, «Escola Secundária Reverendo Martin Luther King Jr., Matola».

Diploma Ministerial n.º 85/2005:

Cria o «Instituto Médio Politécnico do Alvor» a funcionar no distrito da Manhica, província do Maputo.

Diploma Ministerial n.º 86/2005:

Introduz a especialidade de agro-pecuária nas Escolas Básicas Agrárias de Chókwè e Mocuba.

Diploma Ministerial n.º 87/2005:

Introduz a especialidade de técnico médio de contas nas Escolas Industrial e Comercial Ngungunhana em Lichinga, Escola Comercial Mártires de Wiriamo em Tete, Escola Industrial e Comercial Joaquim Mara em Chimoio, Escola Industrial e Comercial 7 de Setembro de Xai-Xai e Escola Industrial e Comercial Eduardo Mondlane em Inhambane, e introduz a especialidade de técnico médio de agro-pecuária na Escola Agrária de Chókwè.

Diploma Ministerial n.º 88/2005:

Aprova o Regulamento de Concurso para as Carreiras de Regime Especial da Educação.

Ministérios da Indústria e Comércio e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 89/2005:

Fixa os valores das taxas de licenciamento da actividade comercial, da representação comercial estrangeira e do operador do comércio externo, e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 203/98, de 12 de Novembro, 220/98, de 30 de Dezembro, 175/2000, de 20 de Dezembro e 46/2001, de 7 de Março

Ministérios do Plano e Finanças e do Turismo:

Despacho:

Anula a adjudicação da estância turística de Pomene que havia sido feita a SALVORHOTÉIS Moçambique Invetimentos Turísticos, SARL.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 84/2005

de 28 de Abril

Considerando que muitas escolas do País, ostentam nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, dos bairros, localidades ou dos régulos da respectiva região.

Sendo a vontade da população do Município da Matola ter uma instituição de ensino que ostente o nome do filho do líder dos direitos civis «Afro-Americanos», em substituição da Escola Secundária da Matola.

Havendo a necessidade de alterar o nome da Escola Secundária da Matola, o Ministro da Educação, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determina:

Único. É alterado o nome da Escola Secundária da Matola passando a chamar-se, «Escola Secundária Reverendo Martin Luther King Jr., Matola».

Ministério da Educação, em Maputo, 17 de Novembro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Diploma Ministerial n.º 85/2005

de 28 de Abril

Conscientes que constitui objectivo do Governo para o presente quinquénio o aumento da rede escolar, com vista a erradicação da pobreza absoluta;

Considerando que para o alcance deste nobre objectivo é necessário criar mais instituições de ensino;

Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas nos termos do n.º 17 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1.º É criado o «Instituto Médio Politécnico do Alvor» a funcionar no distrito da Manhica, província do Maputo.

Art. 2.º O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 11 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Diploma Ministerial n.º 86/2005

de 28 de Abril

Com vista a uma melhor gestão escolar das Escolas Básicas Agrárias de Chókwè e de Mocuba, através da uniformização das especialidades nelas leccionadas, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1 – 1. É introduzida a especialidade de agro-pecuária nas Escolas Básicas Agrárias de Chókwè e de Mocuba.

2. Os planos de estudo a seguir na especialidade ora introduzida são os vigentes nas Escolas Básicas Agrárias do País.

3. A especialidade ora introduzida nas Escolas acima citadas entra em funcionamento a partir do ano lectivo de 2005.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Diploma Ministerial n.º 87/2005

de 28 de Abril

Considerando que a Estratégia do Ensino Técnico Profissional 2002–2011 aprovada pelo Conselho de Ministros em Dezembro de 2001, no âmbito da Expansão do Acesso e Equidade prevê como uma das acções o alargamento da oferta dos cursos de nível médio nas escolas básicas existentes no país de acordo com a demanda;

Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1 – 1. É introduzida a especialidade de técnico médio de contas na Escola Industrial e Comercial Ngungunhana em Lichinga, Escola Comercial Mártires de Wiriamo em Tete, Escola Industrial e Comercial Joaquim Mara em Chimoio, Escola Industrial e Comercial 7 de Setembro de Xai-Xai e Escola Industrial e Comercial Eduardo Mondlane em Inhambane.

2. É introduzida a especialidade de técnico médio de agro-pecuária na Escola Agrária de Chókwè.

Art. 2 – 1. Os planos de estudo a seguir nas especialidades ora introduzidas são os vigentes nos Institutos Industriais e Comerciais e nos Institutos Agrários do País.

2. As especialidades ora introduzidas nas Escolas acima citadas entram em funcionamento a partir do ano lectivo de 2005.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Diploma Ministerial n.º 88/2005

de 28 de Abril

Com vista a criar mecanismos que se mostrem eficazes para recrutar, seleccionar e classificar e ou graduar segundo critérios rigorosos e objectivos, as pessoas e funcionários que se candidatam a lugares de ingresso ou promoção no sector da educação quando preenchem os requisitos previamente estabelecidos nos qualificadores profissionais, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de concurso para as Carreiras de Regime Especial da Educação, em anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Regulamento de Concurso para as Carreiras de Regime Especial da Educação

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as carreiras profissionais de regime especial da educação.

ARTIGO 2

Definição de concurso

Concurso é o conjunto de actos ou operações que se destinam a recrutar, a seleccionar e a classificar ou a graduar segundo critérios rigorosos e objectivos, as pessoas e os funcionários que se candidatam a lugares de ingresso ou promoção no sector da educação quando preenchem os requisitos previamente estabelecidos nos qualificadores profissionais.

ARTIGO 3

Princípios gerais

No processo de recrutamento, selecção, classificação ou graduação dos candidatos, devem ser observados os seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura no caso dos concursos de ingresso;
- b) Divulgação prévia dos métodos de selecção a utilizar e do programa;
- c) Objectividade no método e critérios de avaliação;
- d) Garantia de condições e oportunidades iguais para todos os candidatos;
- e) Neutralidade da composição do júri;
- f) Direito de recurso ou reclamação.

ARTIGO 4

Tipo de concursos

Os concursos classificam-se em:

- a) Concurso de ingresso;
- b) Concurso de promoção.

ARTIGO 5

Ingresso

1. O concurso de ingresso destina-se ao preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal e é aberto a todos os cidadãos vinculados ou não ao sector da educação.

2. Quando se trata de cidadãos vinculados no sector da educação, o ingresso faz-se por reconversão da carreira.

ARTIGO 6

Promoção

1. A promoção é a mudança para classe ou categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão e índice a que corresponda vencimento imediatamente superior.

2. O concurso de promoção é obrigatório para todos os funcionários da classe ou categoria imediatamente inferior da mesma carreira que tenham pelo menos três anos de tempo de serviço nessa classe ou categoria, com informação de serviço não inferior a regular.

3. Os funcionários colocados fora das capitais provinciais e cidade de Lichinga, beneficiam de um acréscimo de 50 por cento na contagem de tempo para promoção.

4. Não conta para efeitos de promoção na carreira o período de licenças sem direito a vencimento.

5. A falta injustificada a um concurso de promoção impede o funcionário de ser admitido ao concurso seguinte.

ARTIGO 7

Competência para abertura de concurso

1. A abertura de concurso de ingresso e de promoção para as carreiras do quadro geral é determinada pelo Ministério da Educação.

2. A abertura de concurso de ingresso e de promoção para as carreiras do quadro provincial é determinada pelo governador da província.

3. O prazo de abertura do concurso será de, pelo menos, 30 dias a contar da data da afixação do aviso.

ARTIGO 8

Conteúdo do aviso de abertura

1. O concurso inicia-se com o anúncio do aviso de abertura, afixado nos locais de trabalho e difundido pelos meios de informação.

2. Do aviso de abertura do concurso de ingresso deve constar, obrigatoriamente:

- a) A carreira e ocupação para o qual é aberto o concurso;
- b) O método de selecção a utilizar;
- c) O prazo de validade do concurso para provimento das vagas existentes e das que vierem a existir durante a validade do mesmo;
- d) Os requisitos gerais e específicos referidos no qualificador profissional;
- e) A indicação do serviço ou organismo perante o qual vai decorrer o concurso e onde a documentação poderá ser entregue, bem como os locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos;
- f) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento de admissão, enumeração dos documentos necessários quando se trate de concurso de ingresso.

3. Do aviso de abertura do concurso de promoção, para além do que se indica na alínea b) do número 2, devem constar:

- a) A carreira, classe ou categoria e escalão para que é aberto o concurso;
- b) A indicação do serviço ou organismo perante o qual vai decorrer o concurso;
- c) A lista dos candidatos obrigatórios a participar no concurso.

ARTIGO 9

Validade dos concursos

O prazo de validade do concurso de ingresso e de promoção é de 3 anos a contar da data em que foi publicada no *Boletim da República*, a respectiva lista da classificação final.

ARTIGO 10

Composição do júri

1. O júri de um concurso é constituído por 3 a 5 elementos efectivos e vogais suplentes, em número idêntico para situações de falta ou impedimento indicados pelo dirigente com competências para nomear o júri.

2. O dirigente referido no número anterior indica o presidente de entre os membros do júri, sem prejuízo de assumir ele próprio a presidência, quando as circunstâncias o exijam.

3. Os membros do júri não podem ser de categoria ou classe inferior àquela para que é aberto o concurso.

4. Qualquer dos membros do júri pode ser alheio ao organismo para que é aberto o concurso, devendo a sua nomeação ser procedida de anuência do respectivo dirigente.

5. O despacho de composição do júri deve ser afixada nos serviços de educação ou DPE a que o concurso respeita.

6. Em casos excepcionais, pode o júri ser assessorado por técnicos de reconhecida competência.

ARTIGO 11

Funcionamento

1. O júri só pode funcionar e deliberar quando estiverem presentes 2/3 ou 4/5 dos seus membros em exercício.

2. As deliberações do júri são tomadas por maioria de votos não sendo admitidas abstenções.

3. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constarão a hora, data e local em que se realizam, a ordem, de trabalhos, as deliberações tomadas e respectivos fundamentos, os membros presentes e respectivas assinaturas.

4. As funções de membros de júri preferem a outras que o funcionário tenha a seu cargo, salvo situações de urgência podendo determinar-se quando tal seja exigido pelo número de concorrentes, que o funcionário fique exclusivamente adstrito àquelas funções.

ARTIGO 12

Competência do júri

Compete ao júri praticar e coordenar todos os actos e operações em que se desdobra o respectivo concurso.

ARTIGO 13

Prazo

1. Os trabalhos do júri devem estar concluídos no máximo de 90 dias a partir da sua constituição.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, excepcionalmente, pelo dirigente que determinou a abertura do concurso, sob proposta do presidente do júri.

ARTIGO 14

Impedimentos

1. Qualquer membro do júri pode apresentar o seu impedimento.

2. Pode ser invocado como impedimento para exercer as funções de membros de júri:

- a) Nomeação anterior e ainda pendente como instrutor de processo disciplinar, de inquérito ou sindicância;
- b) Nomeação anterior e ainda pendente para integrar grupo de trabalho em tempo integral, cuja tarefa tenha sido fixada prazo de conclusão;
- c) Doença comprovada mediante atestado médico;
- d) Estar em situação de arguido em processo disciplinar.

ARTIGO 15

Suspeições

1. Constitui suspeição para exercício de função de membro do júri:

- a) Possuir relação de parentesco com qualquer candidato até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Ser ou ter sido parte em acção civil ou penal pendente ou finda há menos de dois anos na qual o candidato a concurso tenha intervenido, a qualquer título;
- c) Ter sido praticante ou instrutor em processo disciplinar em que qualquer dos candidatos tenha sido arguido há menos de dois anos;
- d) Ter sido arguido em processo disciplinar em que qualquer dos candidatos tenha sido participante ou instrutor, há menos de dois anos.

2. Os membros do júri podem invocar qualquer das suspeições referidas nas alíneas do número anterior e cada candidato tão só as que directamente lhe digam respeito ou a alínea a).

3. Cabe ao dirigente competente nomear os membros do júri, decidir das suspeições, delimitar os actos que aqueles ficam inibidos de praticar e o modo de os superar.

4. As suspeições só podem ser invocadas pelos candidatos até ao termo do prazo para impugnar a não admissão ao concurso após o que só podem ser levantadas pelo dirigente competente para nomear os membros do júri até a aprovação da lista de classificação final.

ARTIGO 16

Prevalência das funções do júri

Ressalvadas as situações de urgência, o exercício das tarefas do júri prevalece sobre todas as outras tarefas, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram, injustificadamente os prazos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 17

Subsídio do júri

Pela participação como membro do júri de concurso de ingresso e promoção será atribuído um subsídio previsto no orçamento dos concursos mediante o despacho do Ministro da Educação ou Governador da Província.

ARTIGO 18

Métodos de selecção para ingresso

Para a selecção de candidatos ao ingresso o método será a prova documental para todas as carreiras (docentes, instrutor e técnico pedagógico e especialista) de acordo com o artigo 21 do presente Regulamento.

ARTIGO 19

Métodos de selecção para promoção

1. De acordo com os requisitos fixados nos qualificadores das carreiras da educação indicadas no concurso de promoção são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Especialistas: avaliação curricular seguida de entrevista profissional;
- b) Instrutores técnicos pedagógicos: avaliação curricular seguida de entrevista profissional;
- c) Docentes: avaliação curricular.

2. Os métodos de selecção devem ser aplicados em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras/ocupações postas a concurso.

ARTIGO 20

Avaliação curricular

1. Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados de acordo com as exigências da ocupação os seguintes aspectos:

- a) Habilitação académica;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional, onde se avalia o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, designadamente, pela sua natureza e duração.

2. Os critérios de ponderação têm em conta a maior ou menor complexidade e nível de responsabilidade das actividades inerentes às carreiras e ocupações profissionais.

ARTIGO 21

Documento de apresentação obrigatória em concurso de ingresso

Com o requerimento de admissão ao concurso de ingresso será sempre apresentado o certificado de habilitações literárias, fotocópia autenticada do bilhete de identidade e curriculum vitae.

ARTIGO 22

Menção de circunstâncias preferenciais

1. Os candidatos poderão declarar no requerimento quais-quer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal, mas juntando sempre os documentos comprovativos das suas declarações.

2. Em caso de igualdade de classificação entre concorrentes, deverá o júri, para efeitos de graduação, observar os seguintes factores de preferência, pela ordem indicada:

- a) Nos concursos de ingresso:
 - Formação psicopedagógica;
 - Maior habilitação académica;
 - Maior experiência profissional.
- b) Nos concursos de promoção:
 - Maior antiguidade na carreira;
 - Antiguidade no aparelho de Estado;
 - Maior habilitação académica;
 - Melhor classificação de serviço;
 - Cursos de aperfeiçoamento pedagógico.

ARTIGO 23

Sansão pela não apresentação de documentos

A falta de apresentação pelos candidatos dos documentos referidos no artigo 21 implica a sua exclusão.

ARTIGO 24

Apresentação de documentos para provimento

O candidato será avisado, por officio sob registo e com aviso de recepção ou por aviso publicado em órgão de informação para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários para o provimento, podendo aquele prazo ser prorrogado por período a determinar, de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação dos documentos não seja imputável ao interessado.

ARTIGO 25

Prova documental de requisitos para provimento

O candidato não poderá ser provido, se:

- a) Os documentos exigidos não apresentar dentro do prazo, salvo se o atraso não for da responsabilidade do candidato;
- b) Os documentos apresentados não fizerem prova dos requisitos necessários para o provimento.

ARTIGO 26

Prova documental por certidão de teor

A apresentação dos documentos com requerimento de admissão ao concurso ou para o provimento poderá ser feita através de certidão de teor de documentos arquivados em processo individual do interessado, enquanto funcionário do Ministério da Educação.

ARTIGO 27

Falsas declarações

As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei criminal, sem prejuízo da punição disciplinar aplicável aos que sejam funcionários.

ARTIGO 28

Seleção preliminar dos candidatos e anúncio de entrevista

1. Ao júri compete proceder à operação preliminar de admissão ou exclusão dos candidatos, de acordo com a lei, cuja lista será aprovada pelo dirigente respectivo, no prazo máximo de 30 dias e depois afixada para conhecimento dos interessados.

2. Para o mesmo efeito será fixada a data, a hora e o local escolhidos para a realização das entrevistas.

3. Independentemente da afixação, a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso poderá ser difundida pelos meios de comunicação social a notícia sobre os dados a que referem os números anteriores.

4. Os candidatos excluídos podem recorrer ao júri do concurso, no prazo máximo de 10 dias a contar da afixação da lista.

5. A interposição de recurso não suspende as operações do concurso, as quais prosseguirão até à fase da lista de classificação final.

6. A entidade recorrida deverá decidir do recurso no prazo máximo de 10 dias a contar da data da sua interposição.

7. Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promoverá no prazo de cinco dias contados da data da decisão, a afixação da alteração à lista dos candidatos.

ARTIGO 29

Entrevista profissional

1. A entrevista profissional é obrigatória na avaliação curricular dos candidatos que queiram ingressar na carreira de instrutor técnico pedagógico e especialista.

2. Para cada entrevista profissional de seleção é elaborada uma ficha individual contendo os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles devidamente fundamentada.

ARTIGO 30

Ausência justificada a uma entrevista

1. O candidato que faltar a entrevista poderá justificar essa falta no prazo de oito dias, cabendo ao presidente do júri a resolução final.

2. No caso da justificação ser atendida, o candidato deverá prestar a entrevista a que faltou, em conteúdo diferente mas do mesmo nível das já realizadas, e nas condições e data a fixar pelo presidente do júri.

ARTIGO 31

Lista dos resultados do concurso

1. Para a graduação dos candidatos em concurso de ingresso, o júri fará a afixação da classificação e o método de selecção utilizado.

2. Em concurso de promoção, o júri fará a afixação da média da classificação de serviço dos últimos três anos, nos termos do n.º 3 do artigo 74 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. Em caso de concurso para o quadro geral, a lista de classificação final será elaborada por províncias.

4. A graduação consistirá no ordenamento dos candidatos por ordem decrescente de valoração e tendo em conta as preferências legais referidas no artigo 22 do presente Regulamento.

5. A lista de classificação será submetida à homologação do dirigente respectivo dentro de um prazo não superior a vinte dias contados do termo de aplicação do método de selecção determinado para o concurso.

6. O não cumprimento do prazo referido no número anterior deve ser justificado pelo presidente do júri perante o dirigente que determinou a abertura do concurso.

7. A lista de classificação final, será obrigatoriamente afixada e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 32

Desistência

1. Os candidatos aprovados no concurso poderão desistir da primeira vaga para que sejam chamados, passando, neste caso, para o último lugar da lista de graduação.

2. A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação no concurso.

3. A desistência deverá ser manifestada por escrito.

ARTIGO 33

Sansões pela reprovação

1. A reprovação em dois concursos de promoção para determinada classe ou categoria implica a não admissão do candidato aos dois concursos seguintes que visem a mesma classe ou categoria.

2. Nova reprovação implica a instauração de processo disciplinar com vista a eventual reorientação do funcionário.

3. A reprovação em dois concursos de ingresso implica a não admissão do candidato a novo concurso que vise a mesma categoria ou carreira.

ARTIGO 34

Recurso-reclamação

1. Dos actos finais desfavoráveis para o candidato haverá recurso com fundamento em ilegalidade nos termos da lei para o dirigente que determinou a abertura do concurso no prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação das pautas provisórias.

2. Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim àquela em que são directamente apreciados.

ARTIGO 35

Responsabilidade do júri

Os membros do júri serão sempre responsabilizados criminal e disciplinarmente pelos factos que impliquem o favorecimento de candidatos, designadamente quanto à violação do sigilo profissional, ao nepotismo e ao suborno.

ARTIGO 36

Dúvidas

As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

ARTIGO 37

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da assinatura.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
E DAS FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 89/2005

de 28 de Abril

Tornando-se necessário ajustar os instrumentos que regulam a fixação e aplicação das taxas de licenciamento e de vistoria devidas ao exercício de actividade comercial bem como a sua forma de pagamento e o seu destino, incluindo as multas, e, em cumprimento do disposto nos artigos 27 e 28 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, os Ministros da Indústria e Comércio e das Finanças determinam:

ARTIGO 1

(Taxas de licenciamento)

São fixados os valores das taxas de licenciamento da actividade comercial, da representação comercial estrangeira e do operador do comércio externo, pela emissão de alvarás, licenças e cartão de operador de comércio externo, constantes dos Anexos II e III do presente Diploma Ministerial e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2

(Taxas de vistoria)

Pelos pedidos de vistorias no âmbito do licenciamento da actividade comercial e de representações comerciais estrangeiras, são fixados os valores constantes do Anexo I do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 3

(Taxa de serviços suplementares)

1. Pela realização de outros serviços não especificados neste Diploma Ministerial e resultantes do incumprimento das recomendações da vistoria, será cobrado 50 por cento do valor da taxa, de acordo com o tipo de actividade, nos termos do artigo 2 do presente Diploma Ministerial.

2. Pelo aumento de classes de mercadorias, é devido o pagamento de taxas constantes do Anexo II.

3. Pela emissão de segunda via do alvará, quando resulte de qualquer facto imputável ao requerente este pagará 50 por cento do valor de cada classe ou de prestação de serviços constante do seu alvará.

4. Pelo pedido de emissão de segunda via do alvará que inclua o aumento de classes, o requerente pagará 100 por cento do valor relativo a cada nova classe.

5. Pela emissão da segunda via dos cartões de operador de comércio externo, no caso de extravio, ou erro no preenchimento das fichas de operador de comércio externo, é devido o pagamento da taxa no valor correspondente ao novo cartão.

ARTIGO 4

(Destino das receitas)

1. As taxas de vistoria devidas nos termos do artigo 2, do presente Diploma Ministerial, terão o seguinte destino:

a) 20 por cento para o Orçamento do Estado;

b) 30 por cento para o fundo de melhoramento dos serviços da entidade licenciadora;

c) 50 por cento para distribuição equitativa entre as instituições representadas na comissão da vistoria.

2. As taxas de licenciamento devidas nos termos do artigo 1 do presente Diploma Ministerial, serão pagas à entidade licenciadora e terão o seguinte destino:

a) 60 por cento para o Orçamento do Estado;

b) 40 por cento para o fundo de melhoramento dos serviços da entidade licenciadora.

3. As multas previstas no artigo 22 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial serão pagas em cheque cruzado ou em numerário nas Recebedorias de Fazenda da área Fiscal respectiva, por guia modelo B e terão o seguinte destino:

a) 40 por cento para o Orçamento do Estado;

b) 30 por cento para distribuição equitativa pelos intervenientes no processo;

c) 30 por cento para o fundo de melhoramento dos serviços da entidade licenciadora.

4. O valor da percentagem da taxa de vistoria que o intervenientes do Ministério da Indústria e Comércio tiverem direito nos termos da alínea b) do número 1, e a forma de distribuição do valor das percentagens definidas na alínea b) do n.º 2 e alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo serão estabelecidos por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

ARTIGO 5

(Receltação)

Os valores das taxas a que se referem os números 1 e 2 do artigo anterior, deverão ser entregues, na totalidade, à Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva no mês seguinte ao da sua cobrança pelos serviços competentes.

ARTIGO 6

(Publicação da tabela das taxas)

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio apresentar a tabela das taxas de licenciamento em vigor, em função das actualizações de salário mínimo na função pública.

2. Para efeitos de simplificação do processo e uniformização na aplicação, os valores correspondentes às taxas respectivas serão arredondadas às dezenas de milhares.

ARTIGO 7

(Revogação)

São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 203/98, de 12 de Novembro, 220/98, de 30 de Dezembro, 175/2000, de 20 de Dezembro e 46/2001, de 7 de Março, bem como todas as normas que contrariem o presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 18 de Março de 2005. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

ANEXO - I

Taxas devidas pela realização de vistorias da Actividade Comercial e representações estrangeiras					
Tipo de actividade	Zonas				
	Cidades			Vilas	Zonas rurais
	Maputo Matola Beira Nampula Nacala	Pemba Quelimane Tete Inhambane Maxixe Xai-Xai Chimoio Chókwè	Lichinga outras cidades		
Hipermercados, supermercados, Centros comerciais, Stand de venda de veículos automóveis e peças sobressalentes, video clubes, incluindo venda de electrodomésticos e utilidades domésticas, comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação, ferragens, casas de mobília e decorações.	2,5 salários mínimos	1,5 salário mínimo	1 salário mínimo	80% do salário mínimo	50% do salário mínimo
Mercearias, Comércio geral, Cantinas, Padarias, Pastelarias, Casa de Frescos, utilidades domésticas, peixarias, livrarias, papelarias, floristas, drogarias, tapeçarias, adelos, agências de leilões, musicais, discotecas, casas de borracha, venda de sementes, plantas e ervas medicinais, lojas de decorações e brinquedos, material desportivo, talhos, modas e confecções, lavandarias, salões de cabeleireiros, sapatarias, relojarias, ourivesarias, estabelecimentos de bebidas, charcutarias, oculistas, video clubes e prestação de serviços.	1,5 salário mínimo	90% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	18% do salário mínimo
Tabacarias, perfumarias, material fotográficos e de cinema, depósito de pão, alfaiatarias, modistas, oficinas de reparação de (relógios, rádios, electrodomésticos e outros).	89% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	27% do salário mínimo	9% do salário mínimo
Representações Estrangeiras sob forma de Delegação	Taxa única de 3 salários mínimos				

ANEXO - II

Taxas devidas pela emissão de Alvarás por cada classe da Actividade Comercial, representações estrangeiras, operador de Comércio Externo e registo de entidades/pessoas singulares					
Tipo de actividade	Z o n a s				
	Cidades			Vilas	Zonas rurais
	Maputo Matola Beira Nampula Nacala	Pemba Quelimane Tete Inhambane Maxixe Xai-Xai Chimoio Chókwé	Lichinga outras cidades		
Comércio a Grosso e a retalho ou a grosso com a Importação e exportação	45% do salário mínimo	36% do salário mínimo	27% do salário mínimo	13,5% do salário mínimo	4,5% do salário mínimo
Prestação de serviços	89% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	9% do salário mínimo	5% do salário mínimo
Averbamentos diversos	1 salário e 33% do salário mínimo	89% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	18% do salário mínimo
Comércio a grosso e a retalho	36% do salário mínimo	26% do salário mínimo	22,5% do salário mínimo	9% do salário mínimo	4,5% do salário mínimo
Comércio a grosso	27% do salário mínimo	22,5% do salário mínimo	18% do salário mínimo	1 salário e 33% do-salário mínimo (*)	67% do salário mínimo (*)

Comércio a retalho ou comércio geral a retalho com ou sem importação e exportação	22,5% do salário mínimo	13,5% do salário mínimo	9% do salário mínimo	89% do salário mínimo (*)	47% do salário mínimo (*)
Representações Estrangeiras	Delegação	Taxa de 11 salários mínimos			
	Agenciamento	Taxa de 5 salários mínimos			
	Averbamentos Diversos	Taxa de 2 salários mínimos			
Operador de Comércio Externo	Inscrição, reinscrição e renovação de Importador	Taxa única anual de 2 salários mínimos			
	Emissão do Cartão de Operador de Comércio Externo	23% do salário mínimo			
Registo de entidades/pessoas singulares nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial	Taxa de 5 salários mínimos				

NOTA: - (*) – Valor a pagar por cada Alvará.

ANEXO - III

Taxas devidas pela emissão de licenças de Actividade Comercial Rural por Cartão	
Categoria	Taxa única
A – Cantina e Loja	Vide Anexo II (vilas/zonas rurais)
B – Barraca	45% do salário mínimo
C – Banca e Tenda	27% do salário mínimo
D – agente de comercialização agrícola e Vendedor ambulante	45% do salário mínimo

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DO TURISMO

Despacho

No âmbito da reactivação da economia nacional em geral e, do processo de reconstrução do sector empresarial do Estado em particular, por escritura pública de 13 de Novembro de 1995, foi celebrado, entre o Estado e a SALVORHOTÉIS Moçambique Investimentos Turísticos, SARL, um contrato de cessão de exploração da estância turística de Pomene sita no distrito de Massinga, província de Inhambane, na qualidade de vencedora do concurso público n.º 5/CNAA/IHT/95, de 19 de Maio.

Após a aprovação do projecto executivo foi a adjudicatária notificada, a 20 de Outubro de 1997, para iniciar a sua implementação sucedendo, porém, que até à presente data não só não realizou o investimento de que se propôs quando concorreu mas também não iniciou com a implementação do respectivo projecto.

A adjudicatária não depositou a caução de 1,25 por cento sobre o valor total do investimento a que estava obrigada a fazê-lo antes da assinatura do contrato que, de igual modo não depositou os dez mil dólares norte-americanos de caução que deveria ter feito no prazo de trinta dias a contar da data da celebração da escritura da cessão de exploração.

Porque não se vislumbra nenhuma hipótese nem acção que possam fazer crer que a adjudicatária possa vir a honrar as obrigações contratualmente emergidas, pois que o incumprimento sistemático e reiterado quer dos termos do caderno de encargos quer do próprio contrato de cessão de exploração agravado ao facto de manter o bem adjudicado num estado de abandono são pressupostos idóneos e suficientes para o desencadeamento de acções tendentes à tomada de medidas administrativas para se pôr cobro à situação prevalecente.

Nestes termos, por a conduta da adjudicatária constituir incumprimento das obrigações contratuais e comprometendo sobremaneira os objectivos e o programa da reestruturação do sector empresarial do Estado, assim a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro do Turismo, usando das competências estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 40 do Decreto n.º 21/ /89, de 23 de Maio, determinam:

1. É anulada a adjudicação da estância turística de Pomene que havia sido feita à SALVORHOTÉIS Moçambique Investimentos Turísticos, SARL.

2. A anulação da adjudicação referida no número precedente não dá direito a qualquer reembolso ou indemnização.

3. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Maputo, 30 de Agosto de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.